

disponibilidade hídrica subterrânea; III - que o uso da água não venha causar poluição ao aquífero; IV - que o uso da água não acarrete desperdícios dos recursos hídricos; V - que a captação não venha acarretar prejuízos a terceiros ou a obras já existentes; VI - que a captação não venha causar processo de salinização ao aquífero;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei estadual nº 11.427/97 elenca as obrigações dos titulares das concessões e autorizações, quais sejam: I - cumprir as exigências formuladas pela autoridade outorgante; II - atender à fiscalização, permitindo o livre acesso aos planos, projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer documentos referentes à concessão ou à autorização; III - construir e manter, quando e onde determinado pela autoridade outorgante, as instalações necessárias às observações hidrométricas das águas extraídas; IV - manter em perfeito estado de conservação e funcionamento os bens e as instalações vinculadas à concessão ou à autorização; V - não ceder a água captada a terceiros, com ou sem ônus, sem a previa anuência da autoridade outorgante; VI - permitir realização de testes e análises do interesse hidrogeológico, por técnicos credenciados pela autoridade outorgante;

CONSIDERANDO que, consoante o artigo 19 da Lei estadual de Pernambuco nº 12.984/05, a outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser cancelada, revista, suspensa parcial ou totalmente, nas seguintes circunstâncias: I - não cumprimento pelo outorgado dos termos e condições expressos no ato da outorga; II - ausência de uso por três anos consecutivos; III - necessidade premente de água para atender a situações de escassez, consoante disposto no parágrafo único do artigo 2º; ou IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

CONSIDERANDO que toda outorga de direito de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a 30 (trinta) anos, podendo ser renovada, nos termos do artigo 20 da citada Lei estadual nº 12.984/05;

CONSIDERANDO a existência de Convênio de Cooperação Técnica nº 100/09 firmado entre a Agência Estadual do Meio Ambiente – CPRH e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SMAS com o objetivo de transferir a esta a atribuição de realizar licenciamento ambiental e fiscalizar as áreas situadas na Região Metropolitana de Recife;

CONSIDERANDO que, em observância ao artigo 21 da Lei estadual de Pernambuco nº 12.984/05, o processo de licenciamento ambiental e outorga de direito de uso dos recursos hídricos far-se-á de forma unificada (CPRH/SMAS e APAC);

CONSIDERANDO que a aludida Lei estadual, em seu artigo 65, caracteriza como infração às normas de utilização dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, as seguintes condutas: I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva licença ambiental, outorga do direito de uso ou cadastramento, junto aos órgãos competentes; II - iniciar a implantação, implantar ou operar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes; III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas no ato de outorga; IV - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos; V - lançar resíduos sólidos e efluentes líquidos proibidos nos corpos d'água superficiais e subterrâneos; VI - infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos complementares, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes; e VII - obter ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

CONSIDERANDO que "executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida" configura crime ambiental nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.605/98, incorrendo, nas mesmas penas, quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente;

CONSIDERANDO que, nesta Promotoria de Justiça, tramita o Inquérito Civil Público nº 005-1/2015, por meio do qual se apura o cumprimento das normas ambientais no que diz respeito ao gerenciamento e abastecimento de água na Cidade do Recife;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos da sociedade, assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais leis relacionadas ao Meio Ambiente, podendo, para tal fim, emitir recomendações,

RESOLVE RECOMENDAR

À Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco – SEMAS,
À Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente – CIPOMA e
À Agência Pernambucana de Águas e Climas – APAC:

a) que comuniquem formalmente à Polícia Civil e ao Ministério Público a existência de poços artesanais ou tubulares perfurados sem as devidas licenças e/ou outorga exigidas pela legislação ambiental acima referenciada, ou em desconformidade com as normas nela previstas, visando à instauração de Inquérito Policial para apurar a existência de irregularidades;

b) que cientifiquem a 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na Proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural da Capital, acerca do acatamento ou não da presente Recomendação, apresentando razões formais, num ou noutro caso, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento desta.

Adverte-se que, além da configuração de ato de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** previsto na Lei Federal nº 8.429/92, o não cumprimento das medidas elencadas nesta **RECOMENDAÇÃO**, por conduta omissiva ou comissiva, poderá sujeitar os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, à **RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL**, mediante Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público, consoante o disposto no artigo 225, §3º, da Constituição da República, nos artigos 3º, IV, e 4º, VII, da Lei federal nº 6.938/81 e nos artigos 2º e 3º da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se e cumpra-se.

Recife, 23 de abril de 2015.

RICARDO V. D. L. DE VASCONCELLOS COELHO
12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2015

Ref. ao Gerenciamento e Abastecimento de Água na Cidade do Recife

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE**, por seu representante *in fine* assinado, com exercício junto à 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127, *caput*, art. 129, inciso III, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos da sociedade, entre os quais se encontra a proteção ao Meio Ambiente, com fundamento no inciso III do artigo 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 225 da Constituição da República, todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e para as futuras gerações;

CONSIDERANDO a atual crise hídrica enfrentada pelo país, agravada pela seca, com persistente queda nos níveis dos mananciais e reservatórios, e ser à água um bem indispensável à manutenção da vida no planeta;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 26, inciso I, inclui como bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, na forma da lei, as decorrentes de obras da União, devendo, portanto, o uso de recursos hídricos ser cobrado pelo Estado;

CONSIDERANDO que, dada a sua inegável importância para a humanidade e para a manutenção do Meio Ambiente, a água consiste em um bem de domínio público e um recurso natural limitado dotado de valor econômico, segundo as disposições da Lei federal nº 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e da Lei estadual nº 12.984/05 (Política Estadual dos Recursos Hídricos de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Política Estadual de Recursos Hídricos objetiva assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade dos recursos hídricos; assegurar que a água seja protegida, utilizada e conservada, em níveis e padrões adequados de quantidade e qualidade, por seus usuários atuais e futuros, em todo o território do Estado de Pernambuco, garantindo as condições para o desenvolvimento econômico e social, bem como para melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio do meio ambiente; e utilizar racionalmente e de forma integrada os recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que a cobrança pelo uso de recursos hídricos constitui um importante instrumento das Políticas Nacional e Estadual dos Recursos Hídricos, tendo como objetivos, dentre outros, reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor, incentivar a racionalização do uso da água e obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos;

CONSIDERANDO que o artigo 20 da referida Lei federal determina que serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, a saber: I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo; II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo; III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da aludida Lei federal estatui que, na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, devem ser observados, dentre outros: I - nas derivações, captações e extrações de água: o volume retirado e seu regime de variação e II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos: o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 22 da Lei federal acima citada, os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados: I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos e II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, podendo ser aplicados também a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água;

CONSIDERANDO que a Lei estadual de Pernambuco nº 12.984/05, em seu artigo 23, atribui competência ao Órgão Gestor de Recursos Hídricos do Estado de implantar a cobrança pelo uso da água, ou delegar essa atribuição às Agências de Bacia, cabendo aos Comitês de Bacia Hidrográfica – COBHS propor os valores a serem cobrados e, na sua ausência, ao Órgão Gestor de Recursos Hídricos do Estado, e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH a sua homologação;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) determina que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

CONSIDERANDO que "deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental" configura crime ambiental previsto no artigo 66 da mencionada Lei federal;

CONSIDERANDO que, nesta Promotoria de Justiça, tramita o Inquérito Civil Público nº 005-1/2015, por meio do qual se apura o cumprimento das normas ambientais no que diz respeito ao gerenciamento e abastecimento de água na Cidade do Recife;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos da sociedade, assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais leis relacionadas ao Meio Ambiente, podendo, para tal fim, emitir recomendações,

RESOLVE RECOMENDAR AO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E À SECRETARIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS E ENERGETICAS – SRHE:

que iniciem imediatamente a cobrança pelo uso de águas subterrâneas, em completa observância aos diplomas legais acima citados, sob pena de caracterizar renúncia de receita e configurar improbidade administrativa;

que cientifiquem a 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital/PE, com atuação na Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, acerca do acatamento ou não da presente recomendação, apresentando razões formais, num ou noutro caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da presente Recomendação.

Adverte-se que, além da configuração de ato de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** previsto na Lei Federal nº 8.429/92, o não cumprimento das medidas elencadas nesta **RECOMENDAÇÃO**, por conduta omissiva ou comissiva, poderá sujeitar os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, à **RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL**, mediante Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público, consoante o disposto no artigo 225, §3º, da Constituição da República, nos artigos 3º, IV, e 4º, VII, da Lei federal nº 6.938/81 e nos artigos 2º e 3º da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Encaminhe-se cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se e cumpra-se.

Recife, 23 de abril de 2015.

RICARDO V. D. L. DE VASCONCELLOS COELHO
12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca da Capital Promoção da Função Social da Propriedade Rural

PORTARIA IC Nº 01/2015

REFERÊNCIA: INQUÉRITO CIVIL
REG. ARQUIMEDES: AUTO 2014/1658405, DOC 5049656.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, na pessoa do titular da 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania com atuação na Promoção da Função Social da Propriedade Rural, no uso de suas atribuições conferidas pela Resolução RES-CPJ Nº 001/04, com fundamento nos arts. 127, II e III, 129, *caput*, todos da Constituição Federal, art. 26 da Lei Nacional nº 8.625/93, art. 4º, inc. IV c/c art. 6º da Lei Complementar Estadual Nº 12/94 e art. 8º da Lei Federal Nº 7.347/85, e na Resolução RES-CSPM Nº 001/2012:

CONSIDERANDO o trâmite, neste órgão ministerial do Procedimento Preparatório Auto 2014/1658405, DOC 4397968, instaurado com a finalidade de promover atos administrativos, judiciais; acompanhar, mediar e resolver o conflito agrário pela posse da terra entre antigos posseiros do Engenho Queimadas e o atual proprietário, localizado na zona rural do município de São José da Coroa Grande/PE, objeto das seguintes ações de reintegração de posse:

108-13.2014.8.17.1320	109-95.2014.8.17.1320	110-80.2014.8.17.1320
111-65.2014.8.17.1320	112-50.2014.8.17.1320	113-35.2014.8.17.1320
114-20.2014.8.17.1320	115-05.2014.8.17.1320	116-87.2014.8.17.1320
117-72.2014.8.17.1320	118-57.2014.8.17.1320	119-42.2014.8.17.1320
120-27.2014.8.17.1320	121-12.2014.8.17.1320	

CONSIDERANDO o art. 22, Resolução CSPM-001/2012, dispo do prazo para conclusão do Procedimento Preparatório ser de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez e, na hipótese do seu vencimento, deverá ser promovido o arquivamento, ajudada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a superação do prazo regulamentar, estabelecido pelo artigo 21, *caput*, da Resolução CSPM-001/2012 para a conclusão de Inquéritos Cíveis Públicos, bem como a imprescindibilidade das investigações e diligências deste órgão ministerial;

RESOLVE, com fulcro no art. 21 dantes referido, **CONVERTER** o presente Procedimento Preparatório em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com a finalidade de dar continuidade aos atos administrativos necessários à implementação das políticas públicas de Reforma Agrária, adotando as providências abaixo descritas:

Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e à Corregedoria-Geral e Secretaria-Geral do Ministério Público, encaminhando cópias dessa portaria e solicitando desta última sua publicação na imprensa oficial;

encaminhe-se cópia ao eminente Representante do Ministério Público com atuação na Promotoria de Justiça da Comarca de Vitória de Santo Antão/PE;

Requerer aos advogados das partes para que falem sobre a conclusão da proposta de acordo realizada na audiência extrajudicial de conciliação, no dia 30/09/2014, na Câmara de Vereadores, do Município de São José da Coroa Grande-PE, quanto à resolução do conflito agrário pela posse da terra, instalado no Engenho Queimadas.

ficam nomeados os Técnicos Ministeriais Gustavo Adrião Gomes da Silva França e Uibratam Ferreira de Oliveira para secretariar o presente Inquérito Civil.

Recife, 13 de fevereiro de 2015.

EDSON JOSÉ GUERRA
31ª Promotor de Justiça da Cidadania da Capital
Promoção da Função Social da Propriedade Rural